

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 393/09

DE: GAC

DATA: 17/11/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

DTVM MINAS GERAIS S.A. DIMINAS

Processo CVM nº RJ-2002-3252

Trata-se de recurso interposto, em 19/09/2008 por DTVM MINAS GERAIS S.A. DIMINAS contra decisão SGE n.º 438, de 17/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-3252 (fls. 20 e 21), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 1272/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998, 1999 e 2000 e 2001, pelo registro para o exercício da atividade de distribuidora.

Em sua impugnação, a DTVM Minas Gerais ter sua autorização de funcionamento suspensa pelo Banco Central do Brasil em 15/02/1991, e que a suspensão provisória se transformou em cancelamento definitivo em 31/05/2000.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, conforme parecer da Gerência Jurídica – 3, no que tange às empresas paralisadas, situação na qual encontrava-se a recorrente no período de 15/02/91 à 26/05/00, a taxa deve ser recolhida, dado que a sujeição ao poder de polícia desta CVM decorre em função do registro, sendo, portanto, exigível o recolhimento das taxas até o segundo trimestre de 2000.

Em grau recursal, a DTVM Minas Gerais reiterou as alegações da impugnação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 19/09/2008 (fl. 29) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (05/09/2008, cf à fl. 28), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso

2. Do mérito

Verifica-se, a partir de consulta à fl. 48, que a DTVM Minas Gerais esteve paralisada no período compreendido entre 15/02/1991 e 26/05/2000, tendo seu registro cancelado a partir desta última data.

A Procuradoria Jurídica desta CVM, através do MEMO/CVM/GJU-3/Nº098/99 (cópia às fls. 09 a 12), emitiu parecer de modo a orientar como deve ser cobrada a taxa dos contribuintes em diversas situações. No que se refere às companhias paralisadas, assim manifestou-se:

"a taxa deve ser cobrada em função do registro perante a CVM, que a torna potencialmente apta a atuar no mercado, e, por conseguinte, sujeitar-se ao poder de polícia."

Como bem indicou a decisão de 1ª instância: "a taxa de fiscalização tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à CVM e é devida até o cancelamento da registro, o que, no presente caso, somente foi realizado em 26/05/2000."

Portanto, configuram-se como exigíveis a taxas de fiscalização até o 2º trimestre de 2000.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo DTVM Minas Gerais S.A. DIMINAS.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ
Superintendente Administrativo-Financeiro